



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 519/2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/04/2015  
PROCESSO Nº 1/3423/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201010266-6  
RECORRENTE: DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Selma Maria Freire Nogueira  
MATRÍCULA: 105.77217  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 2. A empresa foi acusada em extraviar notas fiscais, modelo série NF-1, referente aos meses 01/2006, 05/2006 a 07/2006. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, conforme laudo pericial que reduziu a base de cálculo, mantendo o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 31 e art 878 do decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, IV, k da Lei 12.670/96**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO CONSTATADO EXTRAVIO DE 5637 NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, NUMERADAS DE 20.603 A 26.239, EMITIDAS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2006, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS. O PRESENTE FEITO REFERE-SE AOS MESES EM QUE FOI APURADO SOMENTE A MULTA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , IV, K da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de Serviço nº 2010.09062;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10431;
- Termo de Intimação nº 2010.14310;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.17681;
- Cópia do BO;
- Planilha demonstrativa do arbitramento;
- Cópia do livro registro de saídas – dezembro 2005;
- Cópia do livro registro de saídas – 2006;
- Protocolo de devolução dos documentos apresentados

O autuado apresentou impugnação as fls. 235 a 255.

O presente processo foi encaminhado à Célula de Perícia para averiguação dos valores arbitrados pela fiscalização, tendo como resultado no Laudo Pericial anexo a fls. 274 a 279.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face do laudo pericial.

O autuado interpôs recurso ordinário, alegando em síntese:

- Nulidade por ausência de visto da autoridade competente no auto de infração;
- Ausência de indicação do dispositivo legal infringido no auto de infração;
- Intimação por AR desprovida de legitimidade;
- Ausência de documentação que deveria estar anexa ao auto de infração remetido a impugnante.
- Requer a nulidade ou improcedência do feito fiscal.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 690/2014 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, negar-lhes provimento, para que seja mantida o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **DISCAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201010266-6 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por extravio de notas fiscais de saídas, referente ao exercício de 2006.

Ab initio, insta salientar que a autoridade designante da ação fiscal não realiza a função de proceder à supervisão dos trabalhos de fiscalização e sim o servidor deviantemente identificado no ato designatório, logo não há como prosperar a tese de nulidade em face da ausência de visto de autoridade competente no presente auto.

No tocante a ausência de dispositivo legal infringido no auto de infração, verifica-se que todo o procedimento foi descrito no auto, devidamente motivado, bem como houve a entrega de todos os documentos inerentes a ação fiscal, o que possibilita o contraditório e a ampla defesa, não preterindo nenhuma garantia constitucional.

Superadas as matérias cognicíveis de ofício passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Após análise perfunctória dos fólios processuais, fazendo uma subsunção do fato à norma, depreende-se restar caracterizado o ilícito ora imputado ao recorrente.

Vejamos o que dispõe o art. 878, § 1º, do Dec. 24.569/97, a seguir:

**Art. 878.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**§ 1º.** *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*

Cediço é que a infração de extravio não deixa de existir com a emissão do Boletim de Ocorrência feitos pela autuada, principalmente, quando tal documento foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

emitido depois de iniciada a ação fiscal e, sem que tenha havido qualquer comunicação prévia da empresa encaminhada a SEFAZ para fins de exclusão de culpabilidade, consoante o que determina o art. 142 do RICMS, in verbis:

*Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.*

Com efeito, a simples comunicação não exclui a responsabilidade, no caso do extravio o saneamento só acontece com a apresentação das notas ou documentos extraviados e pagamento do imposto, quando houver.

No presente caso, não houve comunicação anterior ao início da ação fiscal nem houve o recolhimento do imposto, existindo diferença a recolher apurada e lançada no auto de infração 201010565-4.

Outrossim, o Laudo Pericial acostado as fls. 274 a 279, refez o arbitramento e apurou uma nova base de cálculo de R\$ 1.108.600,13 que é inferior aquela lançada no Auto de Infração referente ao extravio das notas fiscais nº 20.603 a 21.044 (jan/2006) a 22.684 (maio/2006), 22.685 a 23.115 (jun/2006), 23.116 a 23.611 (jul/2006).

Dito isto, insta salientar que o lançamento em tela refere-se tão somente aos documentos extraviados que foram utilizados e estavam regularmente escriturados no Livro de Registro de Saídas, entretanto, após ser deduzido o valor do ICMS escriturado constatou-se não existir diferenças a cobras, razão pela qual será cobrada apenas a multa neste lançamento.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	1108600,13
I	
Multa (20%)	221720,02
<b>TOTAL</b>	<b>221720,02</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima


Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

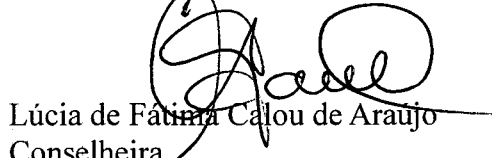
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira


Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo


Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo

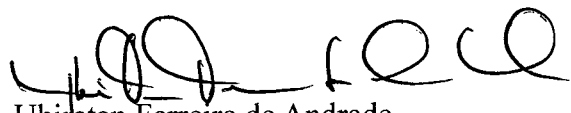
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbalho Lima

Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva

Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 08/07/2015